



Solução de Consulta nº 134 - SRRF10/Disit

Data 9 de novembro de 2010

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. FICAM RESSALVADAS INTERPRETAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO CONSTANTES DE ATO NORMATIVO OU INTERPRETATIVO SUPERVENIENTE.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

BASE DE CÁLCULO. VARIAÇÕES MONETÁRIAS DOS DIREITOS DE CRÉDITO E DAS OBRIGAÇÕES EM FUNÇÃO DA TAXA DE CÂMBIO. INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS.

A partir de 1º de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ, no momento da liquidação da correspondente operação. À opção da pessoa jurídica, essas variações monetárias poderão ser consideradas na determinação da base de cálculo desse imposto utilizando-se o regime de competência. Exercida a opção, por qualquer um dos critérios, esta pode ser alterada em qualquer mês do ano-calendário, até 31.12.2010. A partir de 01.01.2011, o direito de efetuar a opção pelo regime de competência somente poderá ser exercido no mês de janeiro. Eventual mudança no decorrer do ano-calendário do regime de competência para o de caixa só será admissível mediante a edição de ato do Poder Executivo.

O regime adotado na empresa incorporadora prevalecerá durante o ano-calendário consoante as mesmas regras acima referidas, porquanto a pessoa jurídica incorporada está extinta.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.404, de 1976, arts. 187 e 227; Lei nº 9.718, de 1998, art. 9º; Lei nº 10.406, de 2002, arts. 1.116 e 1.118; Lei nº 12.249, de 2010, art. 137; MP nº 2.158-35, de 2001, art. 30; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), arts. 221 e 225; IN RFB nº 1.005, de 2010, art. 27, inciso II; IN RFB nº 1.079, de 2010, arts. 3º, § 2º, e 8º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

BASE DE CÁLCULO. VARIAÇÕES MONETÁRIAS DOS DIREITOS DE CRÉDITO E DAS OBRIGAÇÕES EM FUNÇÃO DA TAXA DE CÂMBIO. INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS.

A partir de 1º de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL, no momento da liquidação da correspondente operação. À opção da pessoa jurídica, essas variações monetárias poderão ser consideradas na determinação da base de cálculo dessa contribuição social utilizando-se o regime de competência. Exercida a opção, por qualquer um dos critérios, esta pode ser alterada em qualquer mês do ano-calendário, até 31.12.2010. A partir de 01.01.2011, o direito de efetuar a opção pelo regime de competência somente poderá ser exercido no mês de janeiro. Eventual mudança no decorrer do ano-calendário do regime de competência para o de caixa só será admissível mediante a edição de ato do Poder Executivo.

O regime adotado na empresa incorporadora prevalecerá durante o ano-calendário consoante as mesmas regras acima referidas, porquanto a pessoa jurídica incorporada está extinta.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.404, de 1976, arts. 187 e 227; Lei nº 9.718, de 1998, art. 9º; Lei nº 10.406, de 2002, arts. 1.116 e 1.118; Lei nº 12.249, de 2010, art. 137; MP nº 2.158-35, de 2001, art. 30; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), arts. 221 e 225; IN RFB nº 1.005, de 2010, art. 27, inciso II; IN RFB nº 1.079, de 2010, arts. 3º, § 2º, e 8º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

BASE DE CÁLCULO. VARIAÇÕES MONETÁRIAS DOS DIREITOS DE CRÉDITO E DAS OBRIGAÇÕES EM FUNÇÃO DA TAXA DE CÂMBIO. INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS.

A partir de 1º de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo da Cofins, no momento da liquidação da correspondente operação. À opção da pessoa jurídica, essas variações monetárias poderão ser consideradas na determinação da base de cálculo dessa contribuição social utilizando-se o regime de competência. Exercida a opção, por qualquer um dos critérios, esta pode ser alterada em qualquer mês do ano-calendário até 31.12.2010. Após esta data o direito de efetuar a opção pelo regime de competência somente poderá ser exercido no mês de janeiro. Eventual mudança no decorrer do ano-calendário no regime de competência para o de caixa só será admissível mediante a edição de ato do Poder Executivo.

O regime adotado na empresa incorporadora prevalecerá durante o ano-calendário consoante as mesmas regras acima referidas, porquanto a pessoa jurídica incorporada está extinta.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.404, de 1976, arts. 187 e 227; Lei nº 9.718, de 1998, art. 9º; Lei nº 10.406, de 2002, arts. 1.116 e 1.118; Lei nº 12.249, de 2010, art. 137; MP nº 2.158-35, de 2001, art. 30; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), arts. 221 e 225; IN RFB nº 1.005, de 2010, art. 27, inciso II; IN RFB nº 1.079, de 2010, arts. 3º, § 2º, e 8º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

BASE DE CÁLCULO. VARIAÇÕES MONETÁRIAS DOS DIREITOS DE CRÉDITO E DAS OBRIGAÇÕES EM FUNÇÃO DA TAXA DE CÂMBIO. INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS.

A partir de 1º de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no momento da liquidação da correspondente operação. À opção da pessoa jurídica, essas variações monetárias poderão ser consideradas na determinação da base de cálculo dessa contribuição social utilizando-se o regime de competência. Exercida a opção, por qualquer um dos critérios, esta pode ser alterada em qualquer mês do ano-calendário até 31.12.2010. Após esta data o direito de efetuar a opção pelo regime de competência somente poderá ser exercido no mês de janeiro. Eventual mudança no decorrer do ano-calendário no regime de competência para o de caixa só será admissível mediante a edição de ato do Poder Executivo.

O regime adotado na empresa incorporadora prevalecerá durante o ano-calendário consoante as mesmas regras acima referidas, porquanto a pessoa jurídica incorporada está extinta.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.404, de 1976, arts. 187 e 227; Lei nº 9.718, de 1998, art. 9º; Lei nº 10.406, de 2002, arts. 1.116 e 1.118; Lei nº 12.249, de 2010, art. 137; MP nº 2.158-35, de 2001, art. 30; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), arts. 221 e 225; IN RFB nº 1.005, de 2010, art. 27, inciso II; IN RFB nº 1.079, de 2010, arts. 3º, § 2º, e 8º.

Relatório

1. A interessada, pessoa jurídica de direito privado, que tem como ramo de atividade basicamente o XXX, formula consulta relacionada à correta aplicação da legislação tributária em virtude de existir empréstimos em moeda estrangeira tanto em empresa incorporadora (ora consulente) quanto na pessoa jurídica incorporada. Relativamente a esses empréstimos, a mudança na taxa de câmbio deve ser reconhecida na contabilidade do contribuinte, originando variações monetárias, as quais interferem na apuração da base de cálculo de tributos e contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, tais como o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

2. Informa a consulente que em XX.XX.2010 incorporou a empresa XXX. Em virtude da incorporação, essa empresa será obrigada a entregar sua Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica de encerramento do período base. Afirma que nesta ocasião a XXX formalizará expressamente sua opção por reconhecer as variações cambiais (positivas ou negativas) de acordo com o regime de caixa. Esclarece que a XXX já realizou a apuração por estimativa desde 1º de janeiro de 2010 levando em consideração a opção precária do regime de caixa, sendo esta opção definitivamente confirmada por ocasião do encerramento de seu período-base.

3. Durante o ano-calendário de 2010 a interessada alega que não efetuou qualquer opção formal relativa ao método para reconhecimento da variação cambial de seus direitos e obrigações em moeda estrangeira. Entende que inexistente norma expressa na legislação que determine o momento e a forma em que tal opção deva ser realizada. Elucida, ainda, que realizou recolhimentos mensais por estimativa que levaram em consideração, de maneira precária, as variações cambiais de acordo com o regime de competência. Contrariamente, a empresa incorporada em XX.XX.2010 optou formalmente pelo regime caixa para o reconhecimento da referida variação cambial.

4. Aduz que o art. 30 da Medida Provisória nº 2158-35, de 24 de agosto de 2001, e o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 345, de 28 de julho de 2003, estabeleceram que o contribuinte pode optar por reconhecer as variações cambiais oriundas de seus direitos de crédito e obrigações de acordo com o regime de caixa ou de competência. A opção deverá ser aplicada a todo o ano-calendário, ou seja, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de determinado ano.

5. Segundo a peticionante, as normas supracitadas não estabelecem qualquer regra sobre o procedimento a ser adotado em casos de incorporação de empresas, especialmente quando uma empresa optou pelo regime caixa (como no caso a XXX) e a outra empresa não realizou qualquer opção (como a consulente, tendo apenas realizado recolhimentos por estimativa considerando precariamente as variações cambiais de acordo com o regime de competência).

6. Entende a interessada que não há obrigatoriedade para a empresa incorporada (XXX), de recolher qualquer tributo sobre a variação da taxa de câmbio ocorrida até a data da sua incorporação, simplesmente pelo fato de esta sociedade ter sido incorporada. Ou seja, a incorporação em foco não gera qualquer obrigação de tributar os eventuais ganhos acumulados até a data do evento. Assim, segundo a peticionária, as dívidas em moeda estrangeira da incorporada (XXX) devem permanecer durante todo o ano-calendário de 2010 (de 01.01.2010 a 31.12.2010) na forma da opção original (regime de caixa). Da mesma forma, as obrigações da incorporadora (consulente) devem continuar observando o regime original, qual seja, aquele precariamente adotado (regime de competência) até o final do ano-calendário. Aduz, ainda, que alternativamente a empresa incorporadora deve ter o direito de fazer a opção formal pelo regime de caixa ou competência no momento da incorporação, de modo a unificar o tratamento tributário aplicável, mesmo à míngua de previsão legal.

7. Menciona o art. 137 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, o qual determinou que, a partir do ano-calendário de 2011, a opção pelo regime de caixa ou competência para reconhecimento de variações cambiais deverá ser feita no mês de janeiro.

8. A dúvida da consulente está assim sintetizada, em suas próprias palavras (destaques do original):

Diante do exposto, a Consulente submete a presente Consulta Formal para indagar:

(1) na ausência de regra específica determinando quando e como deve ser feita a opção pelo regime de caixa ou de competência para reconhecimento das variações cambiais, e tendo em vista que tanto as manifestações da Receita Federal do Brasil como a disposição da Lei 12.249/10 deixam claro que até 2010 o contribuinte poderia optar pelo regime caixa ou competência para apurar os resultados de variação cambial a qualquer momento durante o ano-calendário, é correto o entendimento de que a Consulente (XXX — sociedade incorporadora) pode optar formalmente pela adoção do regime caixa no mês de XXX, mesmo tendo feito recolhimentos por estimativa que computaram as despesas

financeiras de variação cambial precariamente pelo regime de competência desde janeiro de 2010?

(2) na ausência de regra específica e assumindo, ad argumentandum, que o entendimento acima não poderia ser confirmado, é correto o entendimento da Consulente de que as obrigações existentes na sociedade incorporada (XXX) devem permanecer tendo o resultado de variação cambial sendo reconhecido pelo regime caixa, mesmo após a incorporação pela Consulente, respeitando-se a obrigação de manutenção do regime por todo o ano-calendário? Nesse sentido, as obrigações em moeda estrangeira assumidas pela Consulente por força da incorporação (sucessão universal) continuariam a ser computadas pelo regime caixa (aplicável para todo o ano-calendário), e as obrigações em moeda estrangeira já detidas pela Consulente antes da incorporação continuariam a ser tributadas pelo regime de competência (como precariamente adotado nos recolhimentos por estimativa). Em outras palavras, como a opção vale para todo o ano-calendário (e não para o período-base), as obrigações em moeda estrangeira da empresa incorporada (XXX) continuariam no regime de caixa enquanto as obrigações em moeda estrangeira da empresa incorporadora (Consulente — XXX) continuam sendo tributadas pelo regime de competência?

(3) na ausência de regra específica e assumindo, ad argumentandum, que os entendimentos acima não poderiam ser confirmados, é correto o entendimento da Consulente de que o eventual ganho de variação cambial deveria ser tributado pela sociedade incorporada (XXX) e não pela sociedade incorporadora (Consulente), uma vez que seria a sociedade incorporada (XXX) que teria excluído em seu Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) a receita de variação cambial?

Fundamentos

9. A regra de incidência do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, desde 1º de janeiro de 2000, sobre as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, considera o momento da liquidação da correspondente operação, consoante estabelece o art. 30 da MP nº 2158-35, de 2001, a seguir transcrito, com os acréscimos do art. 137 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 (grifou-se):

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, bem assim da determinação do lucro da exploração, quando da liquidação da correspondente operação.

§ 1º À opção da pessoa jurídica, as variações monetárias poderão ser consideradas na determinação da base de cálculo de todos os tributos e contribuições referidos no caput deste artigo, segundo o regime de competência.

§ 2º A opção prevista no § 1º aplicar-se-á a todo o ano-calendário.

§ 3º No caso de alteração do critério de reconhecimento das variações monetárias, em anos-calendário subsequentes, para efeito de determinação da base de cálculo dos tributos e das contribuições, serão observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 4º A partir do ano-calendário de 2011:

I - o direito de efetuar a opção pelo regime de competência de que trata o § 1º somente poderá ser exercido no mês de janeiro; e

II - o direito de alterar o regime adotado na forma do inciso I, no decorrer do ano-calendário, é restrito aos casos em que ocorra elevada oscilação da taxa de câmbio.

§ 5º Considera-se elevada oscilação da taxa de câmbio, para efeito de aplicação do inciso II do § 4º, aquela superior a percentual determinado pelo Poder Executivo.

§ 6º A opção ou sua alteração, efetuada na forma do § 4º, deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal do Brasil:

I - no mês de janeiro de cada ano-calendário, no caso do inciso I do § 4º; ou

II - no mês posterior ao de sua ocorrência, no caso do inciso II do § 4º.

§ 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto no § 6º.

10. A Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, ao tratar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado em geral, assim esclarece:

Art. 13. *As variações monetárias ativas dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função de taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, são consideradas, para efeitos da incidência destas contribuições, como receitas financeiras.*

§ 1º As variações monetárias em função da taxa de câmbio, a que se refere o caput, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo das contribuições, quando da liquidação da correspondente operação.

§ 2º À opção da pessoa jurídica, as variações monetárias de que trata o § 1º poderão ser consideradas, na determinação da base de cálculo das contribuições, segundo o regime de competência.

§ 3º A opção prevista no § 2º aplicar-se-á a todo o ano-calendário.

§ 4º A pessoa jurídica, na hipótese de optar pela mudança do regime previsto no § 1º para o regime de competência, deverá reconhecer as receitas de variações monetárias, ocorridas em função da taxa de câmbio, auferidas até 31 de dezembro do ano precedente ao da opção.

§ 5º Na hipótese de optar pela mudança do regime de competência para o regime previsto no § 1º, a pessoa jurídica:

I – deverá efetuar o pagamento das contribuições, devidas sob o regime de competência, apuradas até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao do exercício da opção; e

II – na liquidação da operação, deverá efetuar o pagamento das contribuições relativas ao período de 1º de janeiro do ano do exercício da opção até a data da citada liquidação. (Retificação publicada no DOU-E de 3.12.2002)

§ 5º Na hipótese de optar pela mudança do regime de competência para o regime previsto no § 1º, a pessoa jurídica deverá efetuar o pagamento das contribuições:

I – devidas sob o regime de competência, apuradas até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao do exercício da opção; e

II – relativas ao período de 1º de janeiro do ano do exercício da opção até a data da liquidação da operação.

§ 6º Os pagamentos a que se refere o § 5º deverão ser efetuados:

I – até o último dia útil da primeira quinzena do mês de fevereiro do ano do exercício da opção, no caso do inciso I; e

II – até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da liquidação da operação, no caso do inciso II.

11. Cumpre ressaltar que o art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, determina a apuração do resultado de exercício com observância do regime de competência. Dessa forma, caso o contribuinte opte por reconhecer as variações monetárias pelo regime de caixa deverá fazer a sua exclusão ou a sua adição ao lucro líquido para efeito de apuração do lucro real na parte “A” do Lalur (Livro de Apuração do Lucro Real) e fazer o seu controle na parte “B” do referido livro.

12. As variações cambiais passaram, para efeitos da legislação do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a serem consideradas receitas ou despesas financeiras, nos moldes do art. 9º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

13. Anote-se que a opção por qualquer um dos regimes de apropriação das receitas e das despesas de variações cambiais (caixa ou competência) poderá ser exercida em qualquer mês do ano, sendo que os seus efeitos aplicar-se-ão a todo o ano no respeitante às bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Caso o regime adotado seja o de competência, poderá ocorrer durante o ano-calendário a mudança para o regime de caixa, regra que vale até 31.12.2010. Tal entendimento decorre da interpretação dos incisos I e II do § 4º do art. 30 da MP nº 2158-35, de 2001, incluído pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010. A partir de 01.01.2011, a mudança de regime de caixa para o de competência só será admissível no mês de janeiro. Contudo, se no decorrer do ano-calendário ocorrer elevada oscilação da taxa de câmbio, considerada como sendo aquela fixada em ato emanado pelo Poder Executivo, conforme prescrevem os §§ 4º a 7º do art. 30 da MP nº 2.158-35, de 2001, incluídos pelo art. 137 da Lei nº 12.249, de 2010, ainda remanesce o direito à alteração do regime de competência para o de caixa no curso do ano-calendário.

14. No concernente à questão da incorporação, no encerramento do período de apuração relativo ao evento, a incorporada reconhecerá a variação cambial segundo o regime de caixa, visto que, segundo informa a consultante, ela “optou formalmente” por esse regime. Após a extinção da pessoa jurídica incorporada, por força do art. 227 da Lei nº 6.404, de 1976, dos arts. 1.116 e 1.118 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e do art. 27, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010, apenas a empresa incorporadora (consultante) pode escolher o regime a ser empregado, ou seja, apurar a variação monetária cambial segundo o regime de competência ou mudá-lo para o regime de caixa durante o ano-calendário, até 31.12.2010, nos termos dos incisos I e II do § 4º do art. 30 da MP nº 2158-35, de 2001, incluído pela Lei nº 12.249, de 2010, pois ela (incorporadora) absorveu a outra (incorporada) sucedendo-lhe em todos os direitos e obrigações.

15. Anote-se que, em recentíssimo pronunciamento acerca da matéria em exame, a RFB, através da edição da Instrução Normativa nº 1.079, de 3 de novembro de 2010, ratificou o entendimento exarado nos itens anteriores, disciplinando, inclusive, os efeitos da mudança do critério de reconhecimento das variações monetárias pelo regime de competência para o critério de reconhecimento das variações monetárias pelo regime de caixa, no decorrer do ano-calendário, consoante prescrevem os seus arts. 3º, § 2º, e 8º.

Conclusão

16. Ante o exposto, conclui-se que:

a) a partir de 1º de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no momento da liquidação da correspondente operação. À opção da pessoa jurídica, essas variações monetárias poderão ser consideradas na determinação da base de cálculo desse imposto e contribuições sociais utilizando-se o regime de competência. Exercida a opção, por qualquer um dos critérios, esta pode ser alterada em qualquer mês do ano-calendário até 31.12.2010. A partir de 01.01.2011, o direito de efetuar a opção pelo regime de competência somente poderá ser exercido no mês de janeiro. Eventual mudança no decorrer do ano-calendário do regime de competência para o de caixa só será admissível mediante a edição de ato do Poder Executivo;

b) o regime adotado na empresa incorporadora prevalecerá durante o ano-calendário consoante as mesmas regras acima referidas, porquanto a pessoa jurídica incorporada está extinta.

Ordem de Intimação

Publique-se no Diário Oficial da União extrato da ementa desta Solução de Consulta, no prazo máximo de noventa dias, contado da data da solução, em atendimento ao disposto no art. 48, § 4º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 13 da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007.

Encaminhe-se este processo XXX da Delegacia da Receita Federal do Brasil de XXX para ciência desta Solução de Consulta à interessada, mediante cópia, e adoção das medidas adequadas à sua observância, nos termos do art. 6º, inciso IV, da IN RFB nº 740, de 2007.

Na forma do disposto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 1996, os processos administrativos de consulta são solucionados em instância única, não comportando, assim, a presente solução, recurso voluntário ou de ofício, nem pedido de reconsideração.

Excepcionalmente, se a interessada vier a tomar conhecimento de outra solução de consulta, divergente desta, relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, caberá recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), em Brasília (DF), em conformidade com o art. 16 da IN RFB nº 740, de 2007.

O prazo para interposição do recurso é de trinta dias, contado da ciência desta solução, ou da solução divergente, se publicada posteriormente à ciência desta, competindo à interessada comprovar a existência das soluções divergentes acerca de idênticas situações, mediante juntada das correspondentes publicações.

JORGE AUGUSTO GIRARDON DA ROSA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Delegação de Competência

Portaria SRRF10 nº 299, de 09.04.2009

DOU de 14.04.2009